CIRC. CJCT 31/2017.
SP. 1º/11/2017

Medida Provisória nº 807, de 31/10/2017 – Novo prazo de adesão ao PERT

A edição extraordinária do Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2017 publicou a Medida Provisória nº 807, da mesma data, alterando disposições da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

I – Novo Prazo de adesão: 14 de novembro de 2017.

II – Instruções a serem observadas pelos contribuintes que já aderiram ou venham a fazê-lo:

1. No caso de adesão à modalidade do inciso I do "caput" do art. 2º da Lei nº 13.496/2017 (pagamento em espécie de 20% da dívida consolidada, sem reduções, e o restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e o saldo, se houver, em até 60 prestações mensais) – dívida junto à Receita Federal do Brasil (RFB):

   a) Até 14/11/2017, o valor equivalente a 12% da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro/2017;
   b) Até o último dia útil de novembro/2017, o valor equivalente a 4% da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro/2017;
   c) Até o último dia útil de dezembro/2017, o valor equivalente a 4% da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro/2017.

2. No caso de adesão à modalidade do inciso III do "caput" do art. 2º da Lei (pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas) – dívida junto à Receita Federal do Brasil (RFB):
   - Observar o mesmo cronograma do item 1 deste Comunicado.

3. No caso de adesão à modalidade do inciso II do "caput" do art. 3º da Lei (pagamento em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro/2017) – dívida junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):
   - Observar o mesmo cronograma do item 1 deste Comunicado.

4. No caso de adesão à modalidade do inciso III do "caput" do art. 2º da Lei (pagamento em espécie de, no mínimo 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro/2017) – dívida junto à Receita Federal do Brasil (RFB), quando o devedor fizer jus à redução do sinal para 5% da dívida consolidada:

   a) Até 14/11/2017, o valor equivalente a 3% da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro/2017;
   b) Até o último dia útil de novembro/2017, o valor equivalente a 1% da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro/2017;
   c) Até o último dia útil de dezembro/2017, o valor equivalente a 1% da dívida consolidada, sem reduções, referente à parcela de dezembro/2017.

5. No caso de adesão à modalidade do inciso II do "caput" do art. 3º da Lei (pagamento em espécie de, no mínimo 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro/2017) – dívida junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e quando o devedor fizer jus à redução do sinal a 5% da dívida consolidada:
   - Observar o mesmo cronograma do item 4 deste Comunicado.

6. No caso da adesão à modalidade do inciso II do "caput" do art. 2º da Lei (pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas) – dívida junto à Receita Federal do Brasil (RFB):

   a) Até 14/11/2017, o valor equivalente a 1,2% da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro/2017;
   b) Até o último dia útil de novembro/2017, o valor equivalente a 0,4% da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro/2017;
   c) A partir de 1º/12/2017, o percentual da dívida calculado de acordo com o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 2º da Lei:
      - da primeira à décima segunda prestação correspondente a 0,4% da dívida consolidada.

7. No caso da adesão à modalidade do inciso I do "caput" do art. 3º da Lei (pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas) – dívida junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):
   - Observar o mesmo cronograma do item 6 deste Comunicado.

8. No caso de adesão à modalidade do inciso IV do "caput" do art. 2º da Lei (pagamento em espécie de, no mínimo 24% da dívida consolidada em 24 prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos de tributos administrados pela RFB):

   a) Até 14/11/2017, o valor equivalente a 1% da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de outubro/2017;
   b) Até o último dia útil de novembro/2017, o valor equivalente a 1% da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro/2017;
   c) A partir de 1º/12/2017 e até completar, no mínimo 24% da dívida, o valor equivalente a 1% da dívida consolidada sem reduções.

9. Deferimento da adesão ao PERT – Fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º da Lei.

   Para acessar a MP 807 de 31/10/2017 clique no link:
   http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv807.htm

III – A nossa Consultoria Jurídica Civil, Comercial e Tributária (CJCT) estará à disposição das empresas associadas para dirimir dúvidas sobre a matéria, objeto deste Comunicado.

Com as saudações cordiais,

José Velloso Dias Cardoso
Presidente Executivo